

rina, a guarnição tem direito à ajuda de custo correspondente à localidade onde aterra, durante os dias que ali permanecer. Este abono só será efectuado se no auto respectivo for verificado que houve necessidade daquela aterragem.

Art. 5.º Quando na deslocação se utilize transporte (por terra, mar ou ar), incluindo-se no bilhete de passagem cama e alimentação, ou apenas um destes encargos, abonar-se-á, em qualquer destes casos, a ajuda de custo fixada para o local da missão, reduzida a 30 por cento.

Esta ajuda de custo assim reduzida será abonada como se segue:

Na ida:

Desde o dia do embarque até ao dia anterior ao do desembarque, qualquer que seja a hora.

Na volta:

Desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque tiverem lugar no mesmo dia deverá abonar-se a ajuda de custo sem redução.

Na hipótese de as refeições e a dormida poderem ficar a cargo do interessado e o mesmo optar por esta modalidade, pagar-se-á também a ajuda de custo por

inteiro, independentemente da hora em que tiver início ou terminar a deslocação.

Art. 6.º Aos militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas que tenham de baixar a um hospital por conta do Estado será abonada, a partir do dia seguinte ao da baixa até à véspera do da alta, a quantia diária equivalente a 30 por cento da ajuda de custo fixada na tabela anexa para o local onde se situa o hospital.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 13 478, de 30 de Março de 1951, e 16 020, de 2 de Novembro de 1956, e na parte aplicável as disposições dos Decretos n.ºs 39 771, de 18 de Agosto de 1954, e 41 044, de 29 de Março de 1957.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Postos ou patentes e graduações	Europa			Américas		África		Ásia e Oceânia	
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bre- ta- nha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países	Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	900\$00	700\$00	800\$00	1.000\$00	900\$00	600\$00	800\$00	700\$00	900\$00
Oficiais gerais	800\$00	600\$00	700\$00	900\$00	800\$00	500\$00	700\$00	600\$00	800\$00
Oficiais superiores e ajudantes de campo	700\$00	500\$50	600\$00	800\$00	700\$00	400\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Capitães e tenentes do Exército e da Força Aérea e primeiros e segundos-tenentes da Armada	600\$00	400\$00	500\$00	700\$00	600\$00	300\$00	500\$00	400\$00	600\$00
Alferes, aspirantes e sargentos-ajudantes do Exército e da Força Aérea, subtenentes, guardas-marinhas, aspirantes e sargentos-ajudantes da Armada	500\$00	300\$00	400\$00	600\$00	500\$00	200\$00	400\$00	300\$00	500\$00
Outros sargentos e furriéis	400\$00	250\$00	350\$00	500\$00	400\$00	150\$00	350\$00	250\$00	400\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taífa	250\$00	150\$00	200\$00	350\$00	250\$00	100\$00	200\$00	150\$00	250\$00

Nota. — Para os cabos com um grau de especialização muito elevado, poderá o Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro das Finanças, fixar ajudas de custo compreendidas entre as atribuídas às categorias de «Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taífa» e «Outros sargentos e furriéis».

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 17 121

Tendo as autoridades militares nacionais ratificado o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), pelo qual os países signatários acordaram entre si utilizar a classificação NATO de abastecimentos e o sistema NATO de identificação de artigos, estabelecidos para aplicação nas forças armadas da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que o Decreto n.º 41 722, de 8 de Julho de 1958, prescreveu o uso, nas forças armadas portuguesas, do sistema unificado de catalogação, que abrange a classificação e a identificação de todos os artigos correntemente utilizados no abastecimento dessas forças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução no conjunto das forças armadas, através do sistema unificado de catalogação, o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), cujo texto em francês e respectiva tradução é anexo à presente portaria, já harmonizado com as alterações n.ºs 1 e 2, constantes, respectivamente, dos documentos MAS (AIR) (58) 2, de 15 de Janeiro de 1958, e MAS (AIR) (59) 1, de 31 de Janeiro de 1959.

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

NATO — Non classifié.

NATO — Sem classificação.

Organisation du Traité de l'Atlantique Nord

Bureau Militaire de Standardisation (BMS)

ACCORD DE STANDARDISATION

Subject

CODIFICATION DES MATÉRIELS

Stanag n° 3150

Stanag n° 3151

Termes de l'Accord

1. But

STANAG n° 3150 — établir un système de classification uniforme en matière de ravitaillement à l'usage des Forces Armées de l'OTAN.

STANAG n° 3151 — établir un système uniforme d'identification d'article à l'usage des Forces Armées OTAN.

2. Référence

MAS (AIR) (56) 34, en date du 26 avril 1956.

3. Date de promulgation BMS

22 janvier 1957.

4. Références de ratification nationales

Belgique — JLS/171(56)9, du 19 juin 1956.

Canada — Signal CSC 1631, du 27 juin 1956.

Danemark — DR/AIR/56/96, du 14 juin 1956.

Etats-Unis — AFDDS/245876, du 19 juin 1956.

France — 4970/EMFA/34, du 19 décembre 1956.

Grèce — GAS/6332/ANAT/12414/56, du 16 mai 1956.

Italie — SMD-3013537, du 27 juin 1956.

Norvège — MAS/1517/56/L, du 2 juillet 1956.

Pays-Bas — V. C. S. 6551 BV, du 22 juin 1956.

Portugal — SGDN/4200/C/Pr. 76/56, du 22 novembre 1956.

République Fédérale d'Allemagne:

Royaume-Uni — D NATO/382, du 1^{er} juin 1956.

Turquie — MAS.271-254, du 14-6-56/(56)029-R. 3, du 6.6.56/3365-56.

5. Suppléments

Il sera loisible à chaque pays participant de proposer des suppléments au présent accord. Les négociations y afférentes seront analogues à celles engagées pour l'accord primitif.

6. Accord

Les prescriptions stipulées dans les pages suivantes (4 pages, Annexe incluse) ont été approuvées, conformément aux termes exposés ci-dessus par les pays énumérés. Aucune dérogation ne sera apportée audit accord sans consultation préalable avec le Bureau Militaire de Standardisation.

Organização do Tratado do Atlântico Norte

Agência Militar de Uniformização (BMS)

ACORDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Assunto

CATALOGAÇÃO DE MATERIAIS

Stanag n.º 3150

Stanag n.º 3151

Generalidades

1. Finalidade

STANAG n.º 3150 — estabelecer um sistema uniforme de classificação de abastecimentos, para uso das forças armadas da NATO.

STANAG n.º 3151 — estabelecer um sistema uniforme de identificação de artigos, para uso das forças armadas da NATO.

2. Referência

Documento MAS (AIR) (56) 34, datado de 26 de Abril de 1956.

3. Data da promulgação BMS

22 de Janeiro de 1957.

4. Documentos de ratificação

Bélgica — JLS/171(56)9, de 19 de Junho de 1956.

Canadá — Sinal CSC 1631, de 27 de Junho de 1956.

Dinamarca — DR/AIR/56/96, de 14 de Junho de 1956.

Estados Unidos da América — AFDDS/245876, de 19 de Junho de 1956.

França — 4970/EMFA/34, de 19 de Dezembro de 1956.

Grécia — GAS/6332/ANAT/12414/56, de 16 de Maio de 1956.

Itália — SMD-3013537, de 27 de Junho de 1956.

Noruega — MAS/1517/56/L, de 2 de Julho de 1956.

Holanda — V. C. S. 6551 BV, de 22 de Junho de 1956.

Portugal — SGDN/4200/C/Pr. 76/56, de 22 de Novembro de 1956.

República Federal da Alemanha:

Reino Unido — D NATO/382, de 1 de Junho de 1956.

Turquia — MAS.271-254, de 14 de Junho de 1956/(56)029-R. 3, de 6.6.56/3365-56.

5. Aditamentos

Os países signatários poderão, em qualquer altura, propor aditamentos ao presente acordo. As negociações correspondentes desenvolver-se-ão de forma idêntica às do acordo primitivo.

6. Acordo

As disposições constantes das páginas seguintes foram aprovadas pelos países signatários nos termos atrás referidos. Nenhuma derrogação será feita a este acordo sem prévia consulta à Agência Militar de Uniformização.

Pour le Bureau Militaire de Standardisation:

E. M. F. Grundy, Air Vice Marshal, RAF.,
Président, BMS.

Stanag n° 3150

Modalités de l'Accord

1. Le système fédéral de classification d'approvisionnement (*) tel qu'il est exposé dans le Chapitre 3, «Supply Classification» de la publication *United States Federal Manual for Supply Cataloging* daté du mois de mars 1956, et dans la Partie I, «Groups and Classes» de la publication *Cataloging Handbook H2-1 Federal Supply Classification*, daté du mois de février 1956 (y compris les modifications ultérieurement apportées) et publiés par le Bureau de l'Assistant Secretary of Defense (Supply and Logistics) est adopté comme système OTAN de classification en matière de ravitaillement.

2. Il est convenu que tous les signataires du présent accord utiliseront la classification de ravitaillement OTAN.

3. La tenue à jour de la classification de ravitaillement OTAN incombera aux Etats-Unis et comprendra le droit de décision pour toutes questions s'y rapportant.

- (i) Les Etats-Unis aviseront tous les pays signataires, pour information, des modifications qu'ils auront effectuées, en indiquant les raisons qui auront motivé les changements de principes, règles ou portée.
- (ii) Aucune modification ne sera introduite par un pays signataire, autre que les Etats-Unis, avant le 31 décembre 1958. Après cette date, les recommandations visant à des modifications, formulées par un pays signataire, feront l'objet de la procédure suivante:
 - (a) Des copies des recommandations seront adressées à tous les pays signataires par le pays formulant les recommandations;
 - (b) Les commentaires seront adressés par les pays signataires aux Etats-Unis et au pays ayant formulé la recommandation. Ces commentaires devront parvenir aux destinataires dans les 60 jours après la date de la recommandation;
 - (c) Les Etats-Unis diffuseront leur décision dans les 90 jours après la date de la recommandation;
 - (d) Lorsque les recommandations n'auront pas été agréées, les Etats-Unis diffuseront les raisons qui auront motivé la non-acceptation;
 - (e) Dans le cas où une Organisation Centrale OTAN de Catalogage aura été créée, une procédure sera déterminée pour l'exploitation de ces recommandations.

4. Les méthodes et les délais de mise en application du présent Stanag à l'intérieur de chaque pays OTAN seront laissés à la discrétion du pays intéressé.

5. Aucun pays signataire résiliera le présent accord sans un préavis officiel de trois mois aux autres pays signataires.

Pela Agência Militar de Uniformização:

E. M. F. Grundy, Air Vice Marshal, RAF.,
Presidente, BMS.

Stanag n.º 3150

Pormenores do Acordo

1. É adoptado, como classificação NATO de abastecimentos, o sistema federal de classificação de abastecimentos (*) tal como está exposto no capítulo 3, «Supply Classification», do *United States Federal Manual for Supply Cataloging*, de Março de 1956, e na parte I, «Groups and Classes», do *Cataloging Handbook H2-1-Federal Supply Classification*, de Fevereiro de 1956 (incluindo as alterações posteriormente introduzidas), publicados pelo Office of the Assistant Secretary of Defense (Supply and Logistics).

2. Os signatários do presente acordo comprometem-se a usar a classificação NATO de abastecimentos.

3. A actualização da classificação NATO de abastecimentos incumbirá aos Estados Unidos, que terão o direito de decisão em todas as questões a ela respeitantes.

- (i) Os Estados Unidos informarão os países signatários das modificações que efectuarem, indicando as razões que motivaram as alterações de princípios, regras ou âmbito.
- (ii) Até 31 de Dezembro de 1958, as alterações apenas serão introduzidas pelos Estados Unidos. A partir desta data, as recomendações de alteração que venham a ser formuladas por qualquer país signatário serão objecto do seguinte procedimento:
 - (a) As recomendações serão comunicadas a todos os países signatários deste acordo pelo país que as formular;
 - (b) Os países signatários enviarão os seus comentários aos Estados Unidos e ao país que fez a recomendação, de forma a chegarem aos destinatários no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da recomendação;
 - (c) Os Estados Unidos comunicarão a sua decisão no prazo de noventa dias após a data da recomendação;
 - (d) No caso de as recomendações não serem aprovadas, os Estados Unidos darão a conhecer as razões que motivaram a sua rejeição;
 - (e) Se for criado um organismo central NATO de catalogação, será estabelecido o procedimento a seguir na consideração de tais recomendações.

4. Os métodos e prazos para a aplicação do presente acordo em cada país da NATO são matéria de decisão nacional.

5. Nenhum país signatário porá termo ao presente acordo sem aviso prévio de três meses aos outros países signatários.

(*) La classification fédérale d'approvisionnement est également désignée «Classification d'approvisionnement ABC» au Royaume-Uni et au Canada.

(*) A classificação federal de abastecimentos é também designada por «Classificação de abastecimentos ABC» no Reino Unido e no Canadá.

Modalités de l'Accord

Pormenores do Acordo

1. Le système fédéral américain d'identification d'article tel qu'il est exposé au Chapitre 2, «Item Identification» du *Federal Manual for Supply Cataloging*, en date du mois de mars 1956 (y compris les modifications ultérieurement apportées), publié par l'«U. S. Office of the Secretary of Defense (Supply and Logistics)», est adopté comme base du système OTAN d'identification d'article.

2. Il est convenu que tous les signataires du présent accord utiliseront le système OTAN d'identification d'article.

3. Un numéro d'identification d'article de 9 chiffres, composé de deux chiffres significatifs (le numéro de code OTAN indiquant la nation) et de 7 chiffres non-significatifs (le numéro national d'identification d'article), est adopté comme numéro OTAN d'identification d'article. Les deux premiers chiffres, qui indiquent le pays signataire attribuant le numéro, sont répartis entre les pays signataires conformément aux prescriptions de l'Annexe 1.

4. Pour les transactions au sein de l'OTAN, chaque pays attribuera à ses articles de ravitaillement un numéro de nomenclature OTAN. Ce numéro de nomenclature OTAN comprendra le numéro de code de classe OTAN à 4 chiffres, tel qu'il est décrit dans le Stanag n° 3150, et le numéro OTAN d'identification d'article tel qu'il est décrit au paragraphe 3 ci-dessus.

Exemple:

Numéro de code de classe OTAN: 1005.

Numéro OTAN d'identification d'article: 13-123-4567.

Afin de permettre de toujours reconnaître les numéros de nomenclature OTAN, les numéros à 13 chiffres, dont un exemple est donné ci-dessus, ne seront pas séparés par des codes de gestion de ravitaillement, des codes de classification auxiliaires, ni par d'autres symboles. Ces codes ou symboles seront, le cas échéant, ajoutés par chaque pays en préfixe ou en suffixe aux numéros de nomenclature OTAN.

5. Un article de ravitaillement fabriqué dans plusieurs pays ne recevra le même numéro d'identification d'article OTAN que lorsque tous les pays signataires intéressés auront convenu que ces articles sont identiques.

6. Jusqu'à ce qu'il soit possible aux Etats-Unis d'utiliser le code à 2 chiffres (00) comme préfixe à leurs numéros d'identification d'articles, les numéros d'identification d'articles américains à 7 chiffres seront acceptables comme numéros d'identification d'article OTAN.

Dans le cas où les Etats-Unis auront attribué à un numéro de nomenclature fédéral à 11 chiffres (numéro de code de classe à 4 chiffres et numéro d'identification d'article à 7 chiffres), les pays recevant un article de cette nature ajouteront deux zéros (00) entre le numéro de code de classe à 4 chiffres et le numéro d'identification d'article à 7 chiffres, si cela est nécessaire aux fins d'enregistrement.

7. (Supprimé: modificatif n° 1).

8. Les méthodes et les délais de mise en application du présent Stanag à l'intérieur de chaque pays OTAN seront laissés à la discrétion du pays intéressé.

9. Aucun pays signataire ne résiliera le présent accord sans un préavis officiel de trois mois aux autres pays signataires.

1. É adoptado, como base do sistema NATO de identificação de artigos, o sistema federal de identificação de artigos, tal como está exposto no capítulo 2, «Item Identification», do *United States Federal Manual for Supply Cataloging*, de Março de 1956 (incluindo as alterações posteriormente introduzidas), publicado pelo U. S. Office of the Secretary of Defense (Supply and Logistics).

2. Os signatários do presente acordo comprometem-se a usar o sistema NATO de identificação de artigos.

3. É adoptado como número NATO de identificação de artigos um número de nove algarismos, composto por dois algarismos significativos (número de código NATO indicativo do país) e por sete algarismos não significativos (número nacional de identificação de artigo). Os dois primeiros algarismos, indicativos do país que atribui o número, são dados pelos códigos constantes do Anexo 1.

4. Para efeitos das operações de abastecimento entre países NATO, cada país atribuirá um número NATO de abastecimento. Este número de abastecimento compor-se-á do número de código da classe NATO, de quatro algarismos, tal como se estabelece no Stanag n.º 3150, e do número NATO de identificação do artigo, formado como se indica no parágrafo anterior.

Exemplo:

Número de código NATO da classe: 1005.

Número NATO de identificação de artigo: 13-123-4567.

A fim de permitir o reconhecimento dos números de abastecimento NATO em todas as circunstâncias, os treze algarismos que os compõem não serão separados por códigos das operações de abastecimento, por códigos auxiliares da classificação, ou por quaisquer outros símbolos. Quando necessário, tais símbolos serão acrescentados, pelos países interessados, aos números NATO de abastecimento, mas somente como prefixos ou sufixos.

5. Um artigo de abastecimento produzido em diversos países só receberá o mesmo número NATO de identificação quando todos os signatários interessados acordarem em que as versões nacionais desse artigo são idênticas.

6. Enquanto não for possível aos Estados Unidos fazer uso do respectivo número de código (00) como prefixo aos seus números de identificação de artigos de sete algarismos, estes números serão aceites como números NATO de identificação de artigos.

Os países que recebam qualquer artigo a que os Estados Unidos tenham atribuído um número federal de abastecimento com onze algarismos (número de código de classe com quatro algarismos e número de identificação de artigo com sete algarismos) inscreverão dois zeros (00) entre o número de código de classe e o número de identificação do artigo, se for necessário para fins de registo.

7. (Eliminado: alteração n.º 1).

8. Os métodos e prazos para a aplicação do presente acordo em cada país da NATO são matéria de decisão nacional.

9. Nenhum país signatário porá termo ao presente acordo sem aviso prévio, de três meses, aos outros países signatários.

(Modificatif n° 2)
(Alteração n.º 2)

ANNEXE 1 AU STANAG N° 3151
ANEXO 1 AO STANAG N.º 3151

Numéro d'identification OTAN Número NATO de identificação		
Numéro de code OTAN indiquant la nation Número de código NATO indicativo do país	Numéro national d'identification d'article Número nacional de identificação de artigos	Pays País

00	-	Etats-Unis.	Estados Unidos da América.
01	-	Etats-Unis (réserve pour extension éventuelle).	Estados Unidos da América (reservado para extensão eventual).
02 à 09	-	Ne doivent pas être utilisés.	Não são para utilizar.
11	-	A utiliser pour les articles STAN-DARD OTAN.	Destinados aos artigos PADRÃO NATO.
12	-	Allemagne.	Alemanha.
13	-	Belgique.	Bélgica.
14	-	France.	França.
15	-	Italie.	Itália.
16	-	Réservés.	Reservados.
17	-	Pays-Bas.	Holanda.
18	-	Réservés.	Reservados.
19	-	Réservés.	Reservados.
21	-	Canada.	Canadá.
22	-	Danemark.	Dinamarca.
23	-	Grèce.	Grécia.
24	-	Islande.	Islândia.
25	-	Norvège.	Noruega.
26	-	Portugal.	Portugal.
27	-	Turquie.	Turquia.
28	-	Luxembourg.	Luxemburgo.
29 à 48 inclus	-	Réservés.	Reservados.
49	-	A utiliser jusqu'à ce qu'un accord soit intervenu, conformément au paragraphe 5 du Stanag n° 3151, pour un article reproduit, lorsque le Royaume-Uni aura attribué un numéro de nomenclature OTAN à l'article d'origine.	A utilizar, até ao estabelecimento de um acordo conforme o previsto no parágrafo 5 do Stanag n.º 3151, na numeração de qualquer artigo reproduzido cujo original tenha recebido o número NATO de abastecimento do Reino Unido.
50	-	Idem, lorsque les Etats-Unis auront attribué un numéro de nomenclature OTAN à l'article d'origine.	Idem, quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pelos E. U. A.
51 à 61 inclus	-	Réservés.	Reservados.
62	-	A utiliser, jusqu'à ce qu'un accord soit intervenu, conformément au paragraphe 5 du Stanag n° 3151, pour un article reproduit, lorsque l'Allemagne aura attribué un numéro de nomenclature OTAN à l'article d'origine.	A utilizar até ao estabelecimento de um acordo conforme o previsto no parágrafo 5 do Stanag n.º 3151, na numeração de qualquer artigo reproduzido cujo original tenha recebido o número NATO de abastecimento da Alemanha.
63	-	Belgique — Idem.	Bélgica — Idem.
64	-	France — Idem.	França — Idem.
65	-	Italie — Idem.	Itália — Idem.
66	-	Réservé (ne doit pas être utilisé par les nations OTAN).	Reservado (não deve ser utilizado pelos países da NATO).
67	-	Comme pour 49, 50, 62, etc. . . ., quand les Pays-Bas auront attribué, etc. . . .	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pela Holanda.
68	-	Réservé.	Reservado.
69	-	Réservé.	Reservado.
71	-	Comme pour 49, 50, 62, etc., quand le Canada aura attribué, etc. . . .	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pelo Canadá.
72	-	Comme pour 49, 50, 62, etc., quand le Danemark aura attribué, etc. . . .	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pela Dinamarca.
73	-	Grèce — Idem.	Grécia — Idem.
74	-	Islande — Idem.	Islândia — Idem.

Numéro d'identification OTAN Número NATO de identificação		
Numéro de code OTAN indiquant la nation Número de código NATO indicativo do país	Numéro national d'identification d'article Número nacional de identificação de artigos	Pays País
75	-	Norvège — Idem.
76	-	Portugal — Idem.
77	-	Turquie — Idem.
78 à 98 inclus	-	Réservés.
99	-	Royaume-Uni.
		Noruega — Idem.
		Portugal — Idem.
		Turquia — Idem.
		Reservados.
		Reino Unido.

Observations générales. — Les numéros 10, 20, 30, 40, 60, 70, 80 et 90 ne seront pas utilisés comme numéros de code OTAN indiquant la nation en question car ils sont réservés à des fins particulières de mécanographie.

Observação. — Os n.ºs 10, 20, 30, 40, 60, 70, 80 e 90 não serão utilizados como números de código NATO indicativos de países, porque estão reservados para fins particulares de registo mecanográfico.

NATO — Non classifié.

Pièce jointe No. I à MAS (AIR) (58) 2, du 15 Janvier 1958

Modificatif n.º 1 au Stanag n.º 3151

1. — a) *Modalités de l'Accord.* — Supprimer le paragraphe 7.
- b) *Modifier l'Annexe 1* du Stanag n.º 3151 comme suit: 99 Grande-Bretagne.

NATO — Non classifié.

Pièce jointe à MAS (AIR) (59) 1, du 31 Janvier 1959

Modificatif n.º 2 à l'Annexe 1 du Stanag n.º 3151

Le modificatif n.º 2 remplacera l'Annexe 1 du Stanag n.º 3151.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 129.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	2.779\$20
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	5.191\$90
Depósito Geral de Material da Força Aérea.	599\$40

Artigo 129.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 1	1.790\$50
Base aérea n.º 3	8.282\$70
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	23.867\$10
Depósito Geral de Material da Força Aérea.	2.946\$30

Artigo 129.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 1	288.809\$30
----------------------------	-------------

NATO — Sem classificação.

Anexo n.º 1 ao MAS (AIR) (58) 2, de 15 de Janeiro de 1958

Alteração n.º 1 ao Stanag n.º 3151

1. — a) *Pormenores do Acordo.* — Suprimir o parágrafo 7.
- b) *Alterar o Anexo 1* ao Stanag n.º 3151 como se indica: 99 Reino Unido.

NATO — Sem classificação.

Anexo ao MAS (AIR) (59) 1, de 31 de Janeiro de 1959

Alteração n.º 2 ao Anexo 1 ao Stanag n.º 3151

A alteração n.º 2 substituirá o Anexo 1 ao Stanag n.º 3151.

Artigo 135.º, n.º 3):

Base aérea n.º 4 37.529\$30

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 17 123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Ultramar, que os candidatos aos concursos para os lugares de chefes de repartição, de subdirectores escolares e de adjuntos dos chefes de serviços de instrução, a que se refere a Portaria n.º 16 768, de 15 de Julho de 1958, que residam nas ilhas adjacentes possam ali prestar as suas provas, perante comissões de fiscalização designadas pelos governadores dos distritos autónomos.

Ministérios do Interior e do Ultramar, 14 de Abril de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.